ACÓRDÃO - AC00 - 1220/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2529/2019
PROTOCOLO	: 1963435
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADA	: ADRIANA MAURA MASET TOBAL
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIOS – ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – ENCAMINHAMENTO DA ATA DA REUNIÃO QUE NOMEOU OS MEMBROS SEM ASSINATURA – NOTAS EXPLICATIVAS – DIVERGÊNCIA ENTRE A DESPESA AUTORIZADA REGISTRADA NOS ANEXOS 11 E 12 E NO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – VALORES REGISTRADOS NOS ANEXOS 11 E 12 CONSISTENTES COM A LOA E COM OS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DEPRECIAÇÃO DOS BENS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – MULTA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, pela ausência de documentos obrigatórios e pela escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular, além da expedição das recomendações cabíveis.
2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Srª. **Adriana Maura Masset Tobal**, Ordenadora de Despesas, como **contas regulares com ressalva,** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo

17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicação da sanção de **Multa** de **55 (cinquenta e cinco) UFERMS** a Gestora, Srª. **Adriana Maura Masset Tobal**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.7 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1 a 2.6 deste relatório**; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, correspondente ao exercício financeiro de **2018,** de responsabilidade da Srª. **Adriana Maura Masset Tobal**, Ordenadora de Despesas a época.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise **ANA – DFS – 10323/2021** (fls. 497-498), constatou a existência de diversos achados em observância aos critérios técnicos aplicados.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer **PAR – 1ª PRC – 9140/2023** (fls. 505-512), opinando pela irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendação.

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o Conselheiro Relator determinou a intimação dos responsáveis (peças 59-53) oportunizando o contraditório e a ampla defesa, momento em que se apresentaram acostando nos autos justificativas e documentos (peças 77-97; 99-120; 122 e 124) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – FTCA – 1660/2024** (peça 126), concluiu que restaram irregularidades e impropriedades.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer **PAR – 2ª PRC – 2413/2024** (peça 128), opinou no sentido do julgamento de Contas Irregulares, com aplicação de multa e recomendação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Saúde e os pareceres do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Os responsáveis manifestaram-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, mas podem ser consideradas regulares com ressalva, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a novembro de 208, por meio do sistema eletrônico do SICOM, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fl. 489), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que os próximos demonstrativos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - Em relação a ausência de documentos de remessa obrigatória, segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias, conforme apontou a Divisão de Fiscalização (fl. 490), o gestor juntou documentos que sanaram em parte (peças 78 a 97) a impropriedade, porém ainda restaram ausentes os documentos a seguir:

> **a.** Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde – foi reencaminhada ata da reunião que nomeou os membros sem assinatura;
> **b.** Notas explicativas.

Por conseguinte, após análise da resposta apresentada, a Divisão de Fiscalização concluiu que os documentos não foram completamente enviados e que permanece a impropriedade (fls. 767-768), o que foi acompanhado pelo MPC (fl. 777).

Desse modo, acompanha-se o entendimento técnico pela impropriedade, o que reflete no art. 42, inciso II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, mas que no presente caso cabe ressalva com recomendação ao atual gestor para que encaminhe todos os documentos exigidos no Manual de Peças Obrigatórias – Resolução TCE/MS nº 88/2018.

2.3 – No que tange a divergência entre a despesa autorizada registrada nos Anexos 11 e 12 e no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, apontada pela DFS (fl. 497), o gestor aduziu encaminhar anexos do balanço devidamente retificados e republicados, bem como Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais com dotação inicial e final (fl. 656).

Porém, em reanálise, o órgão técnico asseverou que não foram localizados nos autos os documentos apontados pelo gestor (fl. 768), permanecendo as irregularidades inicialmente apontadas.

Compulsando os autos, foi constatado que a inconsistência apontada advém de falha no preenchimento do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fl. 29) que não registrou o valor referente ao Decreto n. 10/2018, o qual suplementou no fundo a quantia de R$ 30.000,00 provenientes do excesso de arrecadação (fls. 308-309).

Dessa forma, a falha constante no demonstrativo pode ser ressalvada, uma vez que os valores registrados nos Anexos 11 e 12 estão consistentes com a LOA e com os decretos de abertura de créditos adicionais constantes dos autos.

2.4 - Relativo à Publicidade e Transparência, a Divisão de Fiscalização constatou que não foi possível localizar a disponibilização dos balanços do FMS do exercício em exame no Portal da Transparência do município (fl. 491).

O gestor em suas alegações, aduziu o que segue (fls. 548-549):

> Preliminarmente é importante ressaltar que, ao término de nossa gestão (2020), todos os documentos inerentes as prestações de contas do FMS estavam devidamente inseridas na home page da Prefeitura Municipal. Contudo, com a transição para a nova gestão, o site foi reformulado, resultando na não migração automática das informações do site anterior para o novo ambiente virtual.
>
> A não disponibilização imediata não foi resultado de negligência de nossa parte, mas sim de um processo de adaptação às mudanças implementadas pela nova gestão. Todavia, desde que fomos intimados por essa Corte de Contas, trabalhamos incansavelmente para garantir a transparência e o acesso irrestrito às informações do FMS, onde solicitamos à atual administração que providenciasse a inserção dos referidos balanços na nova home page, todavia, até a presente data não foi providenciado.

A Divisão de Fiscalização acessou ao referido meio eletrônico (fls. 768; 771-772), e constatou a não disponibilização dos documentos necessários ao atendimento à Transparência da Gestão Fiscal do FMS.

Nota-se que permanece a falha e verifica-se que a ausência de transparência afronta os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n° 101/2002. Entretanto, esta relatoria acompanha o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO

MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1337/2023 - 01/11/2023**).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1095/2023 - 05/10/2023**).

Por fim, conclui-se pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF.

2.5 – No que diz respeito a ausência de registro de depreciação dos bens apontada pela DFS (fl. 492), o gestor aduziu que a Portaria STN nº 548/20151 para municípios de até 50.000 habitantes estendeu prazo a partir de 01/01/2021 (fl. 549).

Dessa forma, acompanha-se o entendimento do órgão técnico que recomendou ressalva e afirmou que os fatos deveriam constar em notas explicativas.

2.6 - Referente a ausência das Notas Explicativas, recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.7 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa intempestiva de balancetes mensais;
- Para a irregularidade do item **"2.2"** estabeleço em **10 (dez) UFERMS,** pela ausência de documentos obrigatórios;
- Para a irregularidade do item "**2.3"** estabeleço em **15 (quinze) UFERMS**, pela escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular.

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação, com ressalvas, deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização, Auditoria e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Srª. **Adriana Maura Masset Tobal**, Ordenadora de Despesas, como **CONTAS REGULARES com RESSALVA,** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **55 (cinquenta e cinco) UFERMS** a Gestora, Srª. **Adriana Maura Masset Tobal**, CPF: 076.514.778-55, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.7 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1 a 2.6 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão, pela aplicação de multa à responsável e pela recomendação aos atuais ordenadores de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

GLX / MRMAM